



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 115/20-OPD-GP

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná<sup>1</sup>, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, exercício financeiro de 2017, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 277683/18 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 501/19 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2196, de 29/11/2019
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 23/01/2020

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 277683/18
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 277683/18
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -

**WILSON DE LIMA JUNIOR**  
Diretor de Gabinete da Presidência<sup>2</sup>

Excelentíssimo Senhor  
ALÉCIO NATALINO ESPINOLA  
Presidente da Câmara Municipal de CASCAVEL  
Rua Pernambuco, 1843 - Centro  
CASCAVEL-PR  
85.810-021

Processo 277683/18  
CNPJ/CPF 47.865.632/0004-42

<sup>1</sup> "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

<sup>2</sup> Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.

**PROTOCOLO Nº:** 277683/18  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
**INTERESSADO:** LEONALDO PARANHOS DA SILVA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
**PARECER:** 454/19

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Exercício de 2017. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa<sup>1</sup>, cf. CGM.*

Subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados.

Registre-se que este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa nº 138/2018 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios, já que, conforme amplamente defendido em expedientes de prestações de contas referentes ao exercício de 2015, o escopo de análise eleito por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal de Contas.

Curitiba, 7 de outubro de 2019.

**JULIANA STERNADT REINER**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

---

<sup>1</sup> Devido às sucessivas entregas dos dados do SIM-AM com atraso.

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 277683/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA  
PROCURADOR: ILDO BELIM  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 501/19 - Primeira Câmara

**EMENTA:** Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se os presentes autos de prestação de contas do Município de Cascavel, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Leonaldo Paranhos da Silva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1108/18 (peça 19), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face das seguintes restrições: **(i)** divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; **(ii)** divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; **(iii)** ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR; e **(iv)** entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O gestor das contas, Sr. Leonaldo Paranhos da Silva, foi devidamente intimado à peça 21, o qual apresentou contraditório acompanhado de novos documentos (peças 24-29).

Após detida análise, a unidade técnica (Instrução nº 3852/19, peça 31) verificou que o gestor anexou a certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC e que restaram sanadas as restrições referentes às divergências nos registros de transferências constitucionais e do balanço patrimonial, permanecendo apenas o apontamento referente aos atrasos da entrega dos dados do SIM-AM, razão pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qual sugeriu a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva e multa.

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente com o opinativo técnico (Parecer nº 454/19, peça 32).

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Comungo com o entendimento uníssono da unidade técnica (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 32) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, ressaltando as remessas dos dados eletrônicos do SIM-AM, referente aos meses de janeiro/2017 (13 dias), março/2017 (9 dias), abril/2017 (6 dias), maio/2017 (61 dias), junho/2017 (31 dias), julho/2017 (5 dias), agosto/2017 (3 dias), setembro/2017 (36 dias), outubro/2017 (11 dias) e novembro/2017 (17 dias), nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10.

No que tange à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, deixo de aplicá-la ao gestor municipal, uma vez que decorreram de reaberturas do SIM-AM para realização de correções e reenvio de dados, conforme se verifica das cópias das demandas protocolizadas nesta Corte de Contas (peça 28).

Assim, diante do acima exposto **VOTO:**

I) pela emissão de parecer prévio pela **regularidade** das contas relativas ao exercício financeiro de 2017, do Sr. **LEONALDO PARANHOS DA SILVA** (CPF 498.725.759-91) prefeito do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, ressaltando o atraso na remessa dos dados eletrônicos do SIM-AM referente aos meses de janeiro/2017, março/2017, abril/2017, maio/2017, junho/2017, julho/2017, agosto/2017, setembro/2017, outubro/2017 e novembro/2017;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas relativas ao exercício financeiro de 2017, do Sr. **LEONALDO PARANHOS DA SILVA** (CPF 498.725.759-91) prefeito do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, **ressalvando** o atraso na remessa dos dados eletrônicos do SIM-AM referente aos meses de janeiro/2017, março/2017, abril/2017, maio/2017, junho/2017, julho/2017, agosto/2017, setembro/2017, outubro/2017 e novembro/2017;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 277683/18  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
**INTERESSADO:** LEONALDO PARANHOS DA SILVA

### **CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO**

Certifica-se que o(a) Acórdão de Parecer Prévio nº 501/2019 – Primeira Câmara, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2196, do dia 29/11/2019, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 02/12/2019

PROCESSO Nº: 277683/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA  
PARECER: 175/19

## CIÊNCIA DE DECISÃO

Ciente do teor do r. Acórdão de Parecer Prévio n.º 501/19 – Primeira  
Câmara.

Curitiba, 06 de dezembro de 2019.

**JULIANA STERNADT REINER**  
Procuradora do Ministério Público de Contas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Secretaria da Primeira Câmara**

PROCESSO Nº: 277683/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 54/20 - S1C**

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 501/2019, da 1ª Câmara (peça nº33), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2196, do dia 29/11/2019, considerando-se como publicado no dia 02/12/2019, e tendo transitado em julgado no dia 23 de janeiro de 2020.<sup>1</sup>

1ª SECAM, em 27 de janeiro de 2020.

IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE –  
Técnico de Controle – matrícula nº 50.762-8

<sup>1</sup> conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

**Art. 386.** Os prazos serão contados, conforme o caso:

**§ 3º** Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

**§ 4º** Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

---

**INFORMAÇÃO Nº** : 203/20  
**PROCESSO Nº** : 277683/18  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
**INTERESSADO** : LEONALDO PARANHOS DA SILVA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

**REGISTRO DE RESSALVA**

Em atendimento ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro de ressalvas nos termos do **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO nº 501/19 – S1C**, conforme segue:

**Ressalva:**

*atraso na remessa dos dados eletrônicos do SIM-AM referente aos meses de janeiro/2017, março/2017, abril/2017, maio/2017, junho/2017, julho/2017, agosto/2017, setembro/2017, outubro/2017 e novembro/2017.*

Nos termos do art. 383, II, e 388 do Regimento Interno desta Casa, a ciência das ressalvas acima registradas ocorreu quando da publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR nº 2196 do dia 29/11/2019.

É a informação.

CMEX, 27 de janeiro de 2020.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA  
Analista de Controle - Contábil

De acordo: WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR  
Coordenador de Monitoramento e Execuções



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

---

**PROCESSO Nº** : 277683/18  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
**INTERESSADO** : LEONALDO PARANHOS DA SILVA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
**DESPACHO Nº** : 76/20-DPD/CMEX

Ao Gabinete da Presidência deste Tribunal para oficialar e disponibilizar o presente processo digital à Câmara do MUNICÍPIO DE CASCAVEL para julgamento, referente à Prestação de Contas do Executivo Municipal, exercício de 2017, nos termos do art. 217-A do Regimento Interno.

Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivo, nos termos do art. 168, VII, e art. 398 do Regimento Interno, em cumprimento ao Acórdão.

CMEX, 27 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-

**WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR**  
Coordenador de Monitoramento e Execuções